



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/029.410/90-85

Sessão de 6 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 105.199 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: DATAFORM - SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.

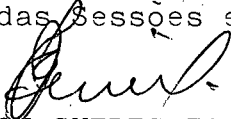
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO Nº 108-00.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATAFORM - SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 6 de dezembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **124 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SANDRA MARIA DIAS NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/029.410/90-85

108-00.040

RECURSO Nº: 105.199 - IRPJ - Ex: de 1986

ACORDÃO Nº: DATAFORM - SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA.

RECORRENTE: DRF EM SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O

DATAFORM-SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de informação de fls. 42, por ocorrência de manutenção no passivo de obrigações já pagas, configurando "passivo fictício", nos termos do artigo 180 do RIR/80. O exercício fiscalizado foi o de 1986, período-base de 1985, e o termo de verificação fiscal das irregularidades encontra-se a fls. 36 e 36-verso.

No prazo legal veio aos autos a impugnação de fls. 46/58, onde a contribuinte apresenta, dentre outras, a alegação de que no caso, houve mero erro formal, ou seja, não foram baixadas as duplicatas pagas com receitas devidamente escrituradas. Prometeu, então, produzir, oportunamente provas para mostrar a cocorrência de erro contábil, o que impossibilitaria a existência do passivo ficticio.

Após audiência do Autuante (fls. 63/65), que opinou pela manutenção do lançamento, a autoridade monocrática, através da decisão de fls. 66/71, indeferiu totalmente a impugnação apresentada.

Ciente em 07.01.93 (cf. AR de fls. 72-v), e irresig

nada, a contribuinte protocolizou seu apelo a este Conselho em 29.01.93 (cf. fls. 73), postulando a reforma da decisão recorrida e fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 90/145, que compreendem cópias de notas fiscais e respectivas duplicatas, bem como de extratos bancários em nome da empresa indicando que o pagamento dessas duplicatas teria sido efetuado com recursos financeiros subtraídos da própria conta bancária da recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.040

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

02. Como visto no relatório, o contribuinte, somente na fase recursal, apresentou os documentos com os quais pretende comprovar o alegado na inicial.

03. É prática corrente neste Conselho que, em casos como este, seja dada oportunidade à autoridade administrativa para examinar documentos que, podendo ser decisivos para o deslinde da questão, não passaram por sua apreciação na fase anterior de julgamento. Trata-se, pois, de preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado em nosso direito processual e que fica ria vulnerado caso esta Câmara os apreciasse em primeiro plano.

04. Face ao exposto, voto, em preliminar ao exame do mérito, pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal possa: a) analisar os documentos de fls. 90/145; b) confirmar se os chaques que teriam sido utilizados no pagamento das duplicatas relacionadas foram registrados na escrituração da empresa e, caso afirmativo, informar qual a conta usada como contrapartida do respectivo lançamento contábil; c) elebaorar relatório conclusivo; d) se for o caso, reabrir prazo para a contribuinte aduzir novas razões ao recurso.

Brasília, em 06 de dezembro de 1993

